



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000221/2021
Processo: 9237-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 239/2021.

PROCESSO Nº: 9.237/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 221/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre formas de arrecadação de doações realizadas por pessoas físicas para entidades filantrópicas através do comércio local no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Bejani Jr.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 221/2021 que: "Dispõe sobre formas de arrecadação de doações realizadas por pessoas físicas para entidades filantrópicas através do comércio local no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P214001



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P214001



O presente projeto impõe obrigações para empresas em seu território, in casu, "Dispõe sobre formas de arrecadação de doações realizadas por pessoas físicas para entidades filantrópicas através do comércio local no município de Juiz de Fora".

Aproveitando o ensejo, cabe informar que há violação da liberdade de escolha e do princípio da livre iniciativa, encartado na Constituição Federal. Além disso, Projeto de Lei reside na competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de matéria inserida no campo do direito civil, o que afasta a competência legislativa municipal. Logo, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica: "Constituição Federal: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (…)" A bem da verdade, o objetivo do Projeto de Lei é cercear um contrato privado, impondo a destinação de verba de particular, matéria afeta ao direito civil. Sendo de competência privativa da União, entende-se que não compete ao Município de Juiz de Fora propor contornos específicos para o tema.

O Supremo Tribunal Federal já possui consolidado posicionamento acerca da impossibilidade de a legislação municipal ou estadual avançar sobre o regramento privativo da União no que se refere ao direito civil, que pode se exemplificar na ADI 5.838 e na ADI 1.472. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Portanto, nos posicionamos pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Por fim, cabe ainda informar que Projeto de Lei nº 45/2020, matéria semelhante a esta analisada, elaborado pelos vereadores Rodrigo Mattos, André Mariano e Zé Márcio, cujo objeto é a vinculação da destinação das doações financeiras arrecadadas por campanhas particulares comumente chamadas de "Troco Solidário" (e/ou similares), praticadas por sociedades empresárias no âmbito do Município de Juiz de Fora, foi vetado integralmente pelo Poder Executivo por razões de inconstitucionalidade formal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**



O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/09/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto